



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 376.962 - PR (2016/0287163-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : DAVI RODRIGO DE QUEIROZ GEREMIAS (PRESO)
ADVOGADO : ROSSANA HELENA KARATZIOS - PR013894
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO PRAZO LEGAL. VOLUNTARIEDADE DOS RECURSOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.
2. Restou devidamente assentado na decisão atacada que, em que pese as alegações defensivas, não há falar em deficiência da defesa técnica, porquanto, embora tenha sido negado seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário, ante o reconhecimento da intempestividade pelo Tribunal de origem, a ampla defesa foi devidamente respeitada, não se verificando, no caso, nenhuma ilegalidade.
3. Segundo entendimento desta Corte, a ausência de recursos, mesmo quando cabíveis, não pode ser interpretada como causa de nulidade dos processos, em face da regra processual da voluntariedade dos recursos, insculpida no art. 574, *caput*, do Código de Processo Penal.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 376.962 - PR (2016/0287163-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : DAVI RODRIGO DE QUEIROZ GEREMIAS (PRESO)
ADVOGADO : ROSSANA HELENA KARATZIOS - PR013894
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR . MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que denegou a ordem em que pleiteava o reconhecimento da nulidade do processo por deficiência da defesa técnica.

Alega, em suma, que *a perda do prazo de interposição do Resp e RE evidencia, sobretudo, a deficiência na defesa técnica, e por ela o acusado não pode responder* (fl. 262), sendo claro o prejuízo sofrido pelo agravante.

Requer a reconsideração da decisão atacada ou seja submetido o feito à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 376.962 - PR (2016/0287163-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão objeto da presente irresignação foi prolatada nos seguintes termos (fls. 247/250):

Trata-se de habeas corpus, impetrado em favor de DAVI RODRIGO DE QUEIROZ GEREMIAS, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná.

Alega violação ao devido processo legal e à ampla defesa decorrente da deficiência da defesa técnica porquanto o defensor anteriormente constituído deixou de interpor o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário no prazo legal, ocorrendo, por consequência, o trânsito em julgado do acórdão, com a expedição da Guia de Recolhimento Definitiva do paciente.

Requer, assim, a concessão da ordem no sentido de reconhecer a nulidade do processo desde a decisão que reconheceu a intempestividade do recurso, tornando sem efeito a certidão de trânsito em julgado da condenação, com a reabertura do prazo recursal e a expedição de alvará de soltura.

Foram prestadas informações (fls. 198/199 e 201/237), sendo ofertado parecer ministerial pela denegação da ordem (fls. 240/244).

É o relatório.

DECIDO.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 10 anos de reclusão, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 3º, c/c o art. 14, II e 29, todos do Código Penal.

Contra a decisão condenatória, a defesa interpôs recurso de apelação, restando desprovido pelo Tribunal de origem, conforme acórdão assim ementado (fls. 126/127):

APELAÇÃO CRIME. TENTATIVA DE LATROCÍNIO (ART. 157, § 3º, c/c art. 14, II, do CP). TESE DE ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. NÃO RECONHECIMENTO. CONFIGURADO FLAGRANTE PRESUMIDO. REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO DE EXCESSO PRATICADO POR POLICIAIS MILITARES. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART.144,§5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTENDIMENTO DO ART. 301 DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DOS RÉUS REALIZADO PELA VÍTIMA. VALIDADE. PROVA SEGURA E INEQUÍVOCA. REQUERIMENTO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO PARA ROUBO MAJORADO. IMPOSSIBILIDADE. DELITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMETIDO COM EMPREGO OSTENSIVO DE ARMA DE FOGO. RÉU QUE ASSUME O RISCO DO RESULTADO. REJEIÇÃO. INEQUÍVOCA PROVA TESTEMUNHAL ACERCA DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DA ARMA. DECRETO CONDENATÓRIO MANTIDO.

1. Configurado o flagrante presumido, previsto no art. 302, IV, do Código de Processo Penal, não há que falar em nulidade da prisão em flagrante.

2. O Policial Militar é, também, autoridade policial com o poder-dever de realizar a prisão em flagrante, conforme entendimento do art. 301 do Código de Processo Penal, restando incontestável a legitimidade de sua ação. A polícia militar, conforme previsão constitucional - art. 144, § 5º - tem a função de executar o policiamento ostensivo e de preservar a ordem pública.

3. As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu.

4. Não tem relevância se os acusados desejavam ou não provocar a morte. Sua intenção era de subtrair o dinheiro do estabelecimento comercial, e, para obter êxito, acabaram por proferir disparos na direção da vítima, não a atingindo por circunstâncias alheias à sua vontade. Saliente-se que latrocínio é crime qualificado pelo resultado, em que "se exige dolo na conduta antecedente (roubo) e dolo ou culpa na conduta subsequente (morte).

Ainda irresignada, interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, sendo-lhes negado seguimento, já que intempestivos.

Após, ajuizou revisão criminal, que foi julgada improcedente.

No presente writ, busca a impetrante o reconhecimento da nulidade do processo decorrente da deficiência da defesa técnica, tendo em vista a falta de interposição de Recurso Especial e Extraordinário dentro do prazo legal.

No tocante à alegada nulidade, o entendimento desta Corte é no sentido de que a ausência de recursos, mesmo quando cabíveis, não pode ser interpretada como causa de nulidade dos processos, em face da regra processual da voluntariedade dos recursos, insculpida no art. 574, caput, do Código de Processo Penal:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA DO ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. Tendo o advogado constituído sido regularmente intimado do acórdão, inexistiu prejuízo ao paciente, pois praticados todos os atos formais necessários à ciência da defesa técnica.

4. **Em face da regra processual da voluntariedade dos recursos, insculpida no art. 574, caput, do CPP, não está obrigado o advogado, devidamente intimado, a recorrer.**

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 258.139/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 10/11/2014), com destaques.

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. CONFIRMAÇÃO, POR MAIORIA, PELO TRIBUNAL A QUO, NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. **Conforme o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte Superior de Justiça, a ausência da interposição de recurso cabível pelo advogado do réu, ainda que este seja assistido por defensor público ou dativo, não constitui falta de defesa, uma vez que, no art. 574, caput, do Código de Processo Penal, é adotado o princípio da voluntariedade dos recursos.**

2. Na ausência de efetivo prejuízo causado ao réu pela não interposição de recurso cabível, não há como reconhecer nulidade em matéria penal.

3. Ordem denegada.

(HC 120.092/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 3/8/2010, DJe 23/8/2010), com destaques.

Na espécie, não há falar em deficiência da defesa técnica, porquanto, em análise aos autos, verifica-se que o defensor do réu atuou diligentemente nas fases extrajudiciais e judiciais. A fim de lastrear a fundamentação, observa-se o comparecimento do defensor a todos os atos processuais, a interposição de recurso de apelação, bem como o ajuizamento de revisão criminal após a negativa de seguimento do Recurso Especial e Extraordinário - por terem sido interpostos um dia após o prazo legal (fl. 174).

Assim, embora tenha sido negado seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário, ante o reconhecimento da intempestividade pelo Tribunal de origem, o que ensejou o trânsito em julgado do acórdão (fls. 198/199), a ampla defesa foi devidamente respeitada, não se verificando nenhuma ilegalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, denego a ordem.

Publique-se.

Intimem-se.

O agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, devendo, assim, a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos, que, inclusive, foi proferida nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0287163-9

AgRg no
HC 376.962 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200700032420 9942210

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROSSANA HELENA KARATZIOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : DAVI RODRIGO DE QUEIROZ GEREMIAS (PRESO)
CORRÉU : THIAGO JOSE DA SILVA NEVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVI RODRIGO DE QUEIROZ GEREMIAS (PRESO)
ADVOGADO : ROSSANA HELENA KARATZIOS - PR013894
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.